Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 12/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9652/2016
PROTOCOLO	: 1684300
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO	: JUCÉLIA ROSA DIAS - ME
VALOR	: R$357.485,20
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos é regular ao estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram consonância com as prescrições legais.

A execução financeira é regular ao verificar que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Instrumento Contratual (Termo de Contrato nº 490/2016), celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Jucélia Rosa Dias – ME, a **regularidade** dos respectivos termos aditivos (1º e 2º), e a **regularidade** da execução financeira da contratação em análise, dando **quitação** ao responsável.

Campo Grande, 19 de março de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise o Contrato nº 490/2016, os 1º e 2º termos aditivos e a respectiva execução financeira, oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 065/2015, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Jucélia Rosa Dias - ME, para a realização de serviço de transporte escolar dos alunos residentes na zona rural do município, durante o ano letivo de 2016.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-58837/2017 (fls. 197 - 206), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-18683/2018 (fl. 207), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira contratual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 065/2015, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 11220/2017 (Proc. TC/MS nº 9640/2016) pela regularidade.

O Instrumento Contratual (Termo de Contrato nº 490/2016) encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório, assim como os 1º e 2º termos aditivos.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 405.752,62
Notas Fiscais	R$ 405.752,62
Notas de Pagamentos	R$ 405.752,62

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2],

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Termo de Contrato nº 490/2016), celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Jucélia Rosa Dias - ME e dos respectivos termos aditivos (1º e 2º), com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[3], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[4], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[4] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II,

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Instrumento Contratual e dos respectivos termos aditivos (1º e 2º), e a regularidade da execução financeira da contratação, dando quitação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de março de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP/dssm

b), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.